



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 153/2018  
DE 20 DE JULHO DE 2018

PUBLICAÇÃO

Publicado (a) em 20/07/18  
Canindé de São Francisco  
20 de julho de 18

  
Eduardo da Silva Melo  
Auxiliar Administrativo  
Mat. 9570

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2018, NO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EDNALDO VIEIRA BARROS**, PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE. Faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até 12/2017 inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com a dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

- I - relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;
- II - decorrente de fatos geradores ocorridos após dezembro/2017.

§ 2º Quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta Lei se limitarão aos juros e multa de mora.

§ 3º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput variará em função do pagamento ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o número de parcelas optadas, conforme a tabela constantes nos Anexo I desta Lei.





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º** - O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeito de individualização do crédito, os cadastros fiscais deste Município, imobiliário e de atividade, e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

**Art.3º** - O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

I - verificada inadimplência do devedor por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, inclusive com vencimento posterior a publicação desta Lei, salvo, nesse caso, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;

II - constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente acrescido de seus respectivos juros e multas em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º No caso de cancelamento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante devido, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

§ 3º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, sobre o valor de débito atualizado monetariamente até o percentual máximo de 20% (vinte por cento). E, de juros de mora de 0,0333% (zero vírgula zero trezentos e trinta e três décimos de milésimos por





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

cento) ao dia, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao vencimento.

§4º Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação em pagamento.

**Art. 4º** - Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, até 30 de setembro de 2018, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de adesão deverá discriminar os créditos que terão tratamento privilegiado conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado, o requerente, a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.

**Art. 5º** - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

**Art. 6º** - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão aos incentivos desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.

**Art. 7º** - Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 30 de Agosto de 2018, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

I – remissão das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado, a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II - anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

do IPTU, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

§1º Não será alcançado por este dispositivo a situação em que o bem imóvel, pendente de regularização, esteja sendo objeto de ação fiscal, seja ela administrativa ou judicial e/ou que já possua inscrição em dívida ativa.

§2º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, por uma única vez e por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Ao Poder Executivo é facultada a regulamentação da presente lei.

**Art. 9º**- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canindé de São Francisco/SE, 20 de julho de 2018

  
Ednaldo Vieira Barros  
Prefeito Municipal





ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO  
GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO I

### DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO PARCELADO

1.1 – Parcelado em até 10 (dez) vezes e com 100% (cem por cento) de Desconto

1.1.2 – nos casos em que a negociação ocorra até 30 de Setembro de 2018;

1.2 – parcelado após 30 de setembro de 2018

Parcela única com vencimento para até 30 dias - 100%

Até 03 (três) parcelas - 70%

Até 06 (seis) parcelas - 50%

Até 08 (oito) parcelas - 40%

Até 12 (dez) parcelas - 30%

  
Ednaldo Vieira Barros  
Prefeito